



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2603, DE 2021

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 10.826/2003, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, Sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

SF/21113.56542-57

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter apenas 01 (uma) arma de fogo por endereço, seja no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, **ou** qualquer outro lugar a sua indicação, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.”

Art. 2º A pena fixada, e o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....
.....

Pena – detenção, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem a pessoa física, o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou

munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.”

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, de forma particular ou no exercício da atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena.....
.....

§1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência por particular.

§ 2º
.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende modificar a lei em referência, para delimitar questões extremamente relevantes, ligadas à imposição da limitação da quantidade de arma de fogo por endereço do comprador, bem como do crime de omissão de cautela, e comércio irregular armamento praticado especificamente pela pessoa física.

Apesar de ter sofrido recentes modificações pela Lei 13.964/2019, o estatuto do desarmamento ainda peca por conter lacunas legislativas que afetam diretamente o enfrentamento do crime por parte das autoridades policiais, principalmente se levarmos em conta a fragilidade e as constantes modificações dos decretos normativos expedidos pelo Poder Executivo

SF/21113.56542-57

Federal, especificamente os de números 10.629/2021, 10.030/2019 e 9.846/2019.

Primeiramente, cumpre destacar que os mencionados decretos estipulam as condições, que autorizam a aquisição de armas de uso permitidos e restrito, seja para os colecionadores (5 armas), para os caçadores (15 armas), e para os atiradores (30 armas).¹

Hoje, por exemplo, uma facção criminosa pode se aproveitar das benesses legais e se utilizar de pessoas que não possuem antecedentes criminais e que consigam de alguma maneira comprovar ocupação lícita e residência fixa, financiando os custos de um curso para mesma, habilitando a pessoa com capacidade técnica para a manuseio de arma, e com isso, ter acesso a uma infinidade de armas no Brasil por este caminho “lícito”.

Nesse sentido, como a norma regulamentadora permite o acesso a grande quantidade de armas e munições, e levando-se em conta uma eventual fragilidade da segurança dos locais de armazenamento por parte dos particulares, bem como do sistema de segurança policial que verifica e controla a veracidade destes endereços, vejo como primordial a necessidade de se impor um limitador na quantidade do número de armas por domicílio, ou qualquer outro lugar indicado pelo comprador, tudo para dificultar eventual ação criminosa.

O segundo ponto deste projeto diz respeito aos crimes de omissão de cautela. Dentro desta temática, fica evidente que o texto atual é totalmente omissivo quanto à possibilidade de punição à pessoa física, seja ela colecionadora, caçadora, ou atiradora.

Não há no dispositivo que se pretende modificar (parágrafo único do artigo 13) qualquer menção à eventual punição deste tipo de agente, existindo somente a penalidade para o proprietário ou diretor responsável da empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial, e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio da arma de fogo, acessório ou munição, que estejam sob sua guarda.

Além disso, sob a perspectiva da quantidade de armas que o cidadão pode ter nos dias de hoje e a possibilidade de alegar que perdeu, quando na

¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm

verdade, pode estar vendendo ilegalmente armas, sugiro que a pena seja majorada, justamente para impor aquele que supostamente perde arma, fazer o boletim de ocorrência, retirando do delito o status de crime de pequeno potencial ofensivo, e passando para médio.

Sendo assim, se de um lado nós temos um decreto regulamentador que permite ao cidadão brasileiro adquirir grandes quantidades de armas e munições, do outro temos uma lei com uma flagrante ausência do poder de polícia para esta situação. Não resta outro caminho senão o de ampliar o alcance da mesma, justamente para que ocorra a efetividade da medida de forma satisfatória, adequando-a ao caso concreto.

Logo, Hely Lopes Meirelles descreve que o poder de polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividade e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Assim, o referido poder, é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual.²

Portanto, a análise do conceito de poder de polícia se dá em sentido amplo, e deve estar ligada à toda e qualquer ação restritiva imposta pelo Estado em detrimento do direito individual, envolvendo o Poder Legislativo e o Executivo.

Este mesmo entendimento serve também para a modificação proposta no artigo 3º desta iniciativa. O “comércio ilegal de armas de fogo”, regulado pelo artigo 17 da Lei 10.826/2003, restringe eventual punição penal apenas para os que realizam atividades de cunho comercial ou industrial, deixando de fora o particular.

Ora, não se mostra razoável pensar que a pessoa física não pratique ou não possa praticar eventual comércio ilegal de armas, aliás, esse caminho é exatamente um dos mais fáceis para que uma pessoa consiga ter acesso irregular a qualquer tipo de armamento, e um dos que trazem mais dificuldades para o trabalho policial.

Desta feita, evidencia-se de sobremaneira a necessidade de modificação do texto legislativo para corrigir estas distorções, restando

²<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-poder-de-policia-da-administracao-publica/>

comprovado o interesse público, através da necessidade da medida, e ainda os princípios da oportunidade, da conveniência e da relevância social.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentos Pares para aprovação desta matéria de grande importância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21113.56542-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- artigo 5º
- parágrafo único do artigo 13
- artigo 17

- Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019 - Lei Anticrime - 13964/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13964>